

## PRISÃO E ENVELHECIMENTO ETÁRIO NO BRASIL

### PRISON AND AGE AGING IN BRAZIL

Luciana Leão da Fonseca Lourenço<sup>1</sup>  
Filipe Capeletti<sup>2</sup>  
Suelen Moreira<sup>3</sup>  
Amanda Fonseca de Albuquerque<sup>4</sup>  
Andria Klug Lemões<sup>5</sup>  
Laerte de Azevedo Gasque<sup>6</sup>

**RESUMO:** O trabalho visa abordar o tratamento dado à pessoa idosa pelo Código Penal e Processual Penal Brasileiro, levando-se em consideração o aumento de pessoas na faixa etária de 60 anos ou mais no país e o crescimento exponencial da população carcerária no Estado do Rio Grande do Sul, em análise da obra “Vulnerabilidade Etária: Idosos e Cárcere no Brasil” (GHIGGI, 2020).

**Palavras-chave:** Prisão. Encarceramento. Idosos. Brasil.

**ABSTRACT:** The work aims to address the treatment given to the elderly by the Brazilian Penal Code and Criminal Procedure, taking into account the increase in people aged 60 years and over in the country and the exponential growth of the prison population in the State of Rio Grande do Sul, in an analysis of the work “Vulnerabilidade Etária: Idosos e Cárcere no Brasil” (GHIGGI, 2020).

**Keywords:** Prison. Incarceration. Elderly. Brazil.

---

<sup>1</sup>Licenciatura em Letras/ Português e respectivas Licenciaturas. Pós-graduação: Análise Criminal/ Políticas Públicas/ Gestão do Sistema Prisional/ Gestão Pública/ Segurança Pública.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito Pós-graduação em Direito Penal Pós-graduação em Administração de Pessoas. Pós-graduação em Gestão do Sistema Prisional.

<sup>3</sup>Graduação em Educação Física.

<sup>4</sup>Graduação Direito.

<sup>5</sup>Graduação em Enfermagem Pós-graduação em UTI, Urgência e emergência.

<sup>6</sup>Graduação em Ciências Econômicas Pós-graduação em Sociedade e Política do Rio Grande do Sul Pós-graduação em Contabilidade, Perícia e Auditoria Pós-graduação em Segurança Pública e Inteligência.

## I INTRODUÇÃO

Grande parte dos juristas e operadores do Direito, em especial do Direito Penal e Processual Penal, relegam o tema do encarceramento a um segundo plano, dando prioridade às fases que antecedem à execução da pena, de modo a considerar a persecução penal como as fases de inquérito e processo penal. Nesse sentido, Nestor Távora (2017, p. 129):

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e a sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, e objeto do presente capítulo, é o inquérito policial. A segunda, submetida ao contraditório e à ampla defesa, é denominada fase processual.

O assunto só ganha destaque quando a problemática ultrapassa as muralhas dos estabelecimentos prisionais e invade o espaço dos jornais e televisão com mais uma notícia trágica. As cenas são de massacres como o ocorrido em Altamira/PA, no ano de 2019, onde morreram 52 detentos. Em matéria publicada pela Folha de São Paulo<sup>7</sup>, podemos verificar a quantidade de pessoas mortas em massacres ocorridos no passado recente do nosso sistema carcerário.

1992 Carandiru (São Paulo): Polícia entra em presídio após confronto generalizado e mata 111 presos

2017 Manaus: na virada do ano, série de rebeliões deixou 67 mortos em uma semana

2019 Altamira: disputa de facções pelo controle do Centro de Recuperação Regional de Altamira deixa 58 mortos

2019 Manaus: em dois dias, rebeliões em quatro presídios deixam 55 mortos

2017 Boa Vista: em reação às mortes ocorridas em Manaus dias antes, detentos matam 33 pessoas

2004 Rio de Janeiro: rebelião na Casa de Custódia de Benfica deixou mortos 30 presos e um agente penitenciário

1987 São Paulo: entrada da PM na Penitenciária do Estado para conter motim deixa 31 mortos

2002 Porto Velho: com decapitação, choque elétrico e enforcamento, motim no presídio Urso Branco termina com 27 mortos

2017 Nísia Floresta (RN): dando sequência à crise de janeiro de 2017, motim deixa 26 mortos na Penitenciária de Alcaçuz

2018 Santa Izabel (PA): rebelião e tentativa de fuga terminam com 22 mortos na região metropolitana de Belém.

<sup>7</sup> Folha de S. Paulo. **Massacre em presídio do Pará é o maior motim do ano no país**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/massacre-em-presidio-do-para-e-o-20-grande-motim-do-ano-no-pais.shtml>. Acesso em: 6 mar 2021.

Trata-se não só da violação do direito à vida, mas da falha no funcionamento do nosso Estado Democrático de Direito, que se revela incapaz de gerir a execução da pena daqueles submetidos ao processo de condenação.

Entretanto, em um país de tantas mazelas sociais, o “trágico” já não nos assusta ou comove como antes, ganhando uma aceção de normalidade em meio a tantas tragédias que nos envolvem.

O convívio com as desigualdades do nosso país também nos mantém aceso um desejo pujante por justiça, o que na maioria das vezes se traduz em um desejo por vingança ou de retribuição dos males causados àqueles que perpetraram os crimes pelos quais se encontram reclusos.

É preciso, portanto, vencermos o senso comum para olhar para aquilo que a sociedade não deseja ver e que grande parte dos juristas, e nós, operadores do Direito, mantemo-nos muitas vezes afastados.

Dentro desse cenário, buscamos analisar aqueles que já sofrem um processo de exclusão e não reconhecimento antes mesmo de adentrarem ao sistema carcerário, como mulheres, população LGBT, e idosos.

O tema se reveste de importância quando analisamos os indicativos de envelhecimento populacional no Brasil e verificamos que esses números refletem na composição da população prisional, a qual, por outro lado, encara um aumento exponencial a partir do incremento das prisões efetuadas no país.

A Professora Doutora Marina Portella Ghiggi, na obra “Vulnerabilidade Etária: Idoso e Cárcere no Brasil”, publicada pela Brazil Publishing, em 2020, nos lança luz sobre o assunto, ao qual nos debruçamos neste trabalho.

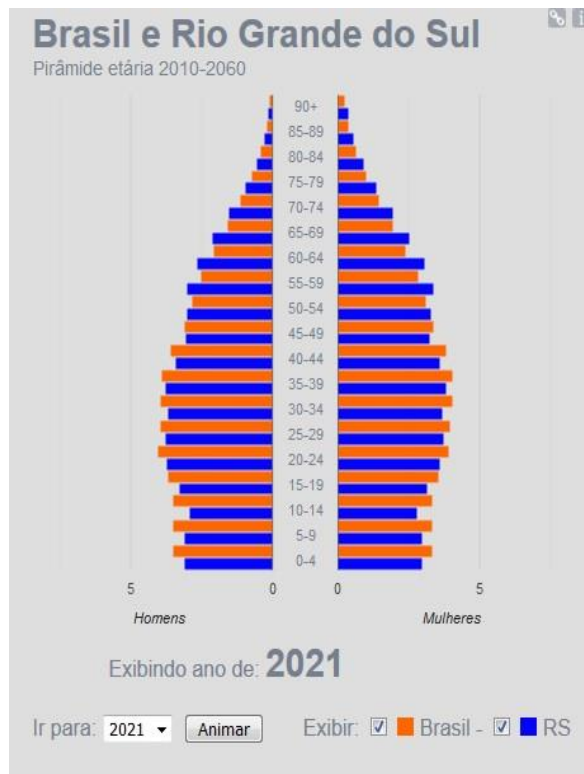
## 2 IDOSOS NO BRASIL

O Brasil passa por um intenso processo de envelhecimento populacional. De acordo com os resultados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), tínhamos no ano de 2005 um pouco mais de 18 milhões de idosos. Dez anos após, esse número alcançou a marca de mais de 20 milhões, ou seja, um aumento de aproximadamente 13,17%.

Em estudo publicado pelo IBGE (2008), intitulado “Projeção da população do Brasil por sexo e idade”, verificou-se que, em 1940, a vida média do brasileiro não atingia os 50 anos. Contudo, em razão dos avanços da medicina e melhorias nas condições gerais de vida da população, elevou-se a expectativa de vida, tanto que, 68 anos mais tarde, este indicador passou a 27,28 anos.

A média de vida de 70 anos foi ultrapassada por volta do ano 2000, quando se observou uma esperança de vida ao nascimento de 70,40 anos. Ainda segundo o estudo publicado (IBGE, 2008), o Brasil continuará aumentando a expectativa de vida média da sua população, alcançando, em 2050, o patamar de 81,29 anos.

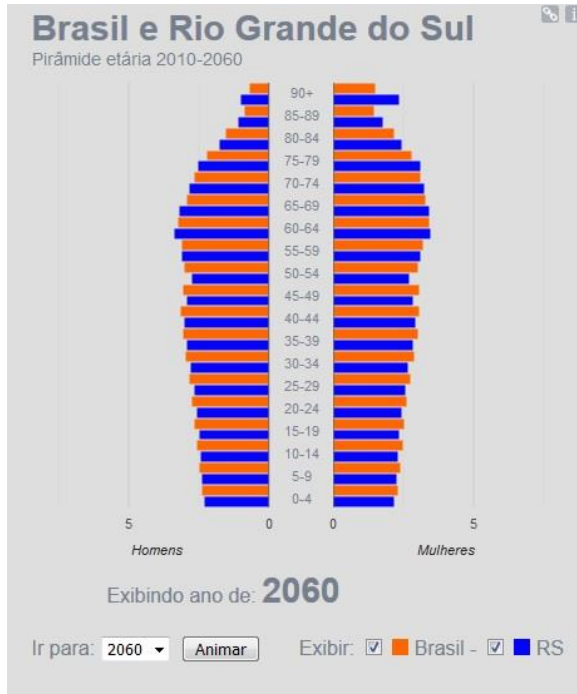
Nos gráficos abaixo, elaborados pelo IBGE, percebemos a interessante inversão da pirâmide etária no Brasil e, em particular, no Rio Grande do Sul, demonstrada pelo espessamento do topo da pirâmide ao longo dos anos.



**Gráfico 1** - Pirâmide etária - Brasil e Rio Grande do Sul, ano de 2021.

**Fonte:** IBGE. Projeção da População do Brasil e das unidades da federação.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em março de 2021.



**Gráfico 2** - Pirâmide etária - Brasil e Rio Grande do Sul, ano de 2060.

Fonte: IBGE. Projeção da População do Brasil e das unidades da federação.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em março de 2021.

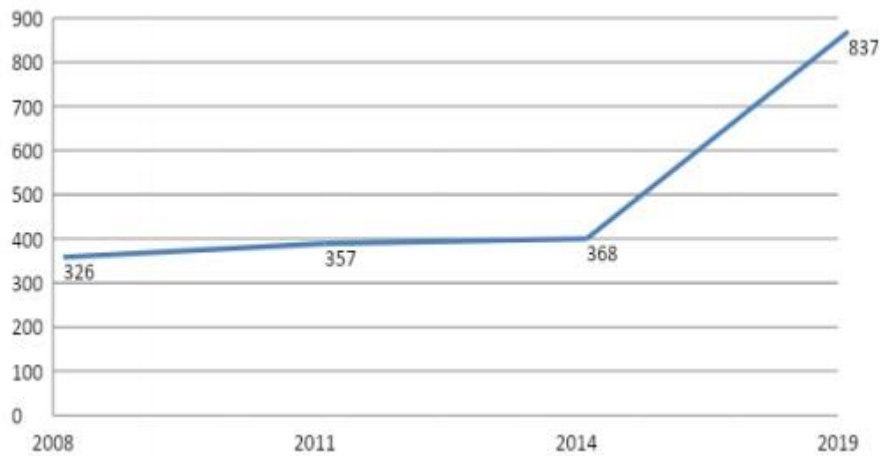
A tendência é, portanto, que em dado momento ocorra a inversão total da pirâmide, até o ponto em que o mesmo gráfico deixará de ter a forma de pirâmide, adquirindo praticamente a forma de um retângulo.

## 2.1 O ENCARCERAMENTO DE IDOSOS EM NÚMEROS

Em dados compilados por GHIGGI (2020, p. 61), com base em informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), o Estado do Rio Grande do Sul, em 2008, possuía 326 presos com mais de 60 anos (1,17% da população carcerária), passando para 357 em 2011 (1,22%).

Em 2017 a SUSEPE passou a contar com 368 presos com mais de 60 anos no sistema prisional gaúcho, perfazendo um total de 1,24% da população carcerária.

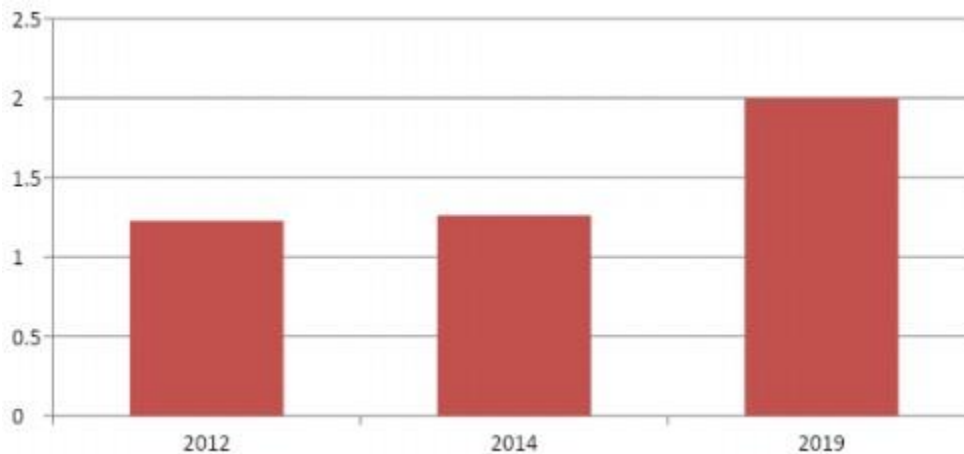
Contudo, em 2019, a população prisional do Estado sofreu um aumento exponencial, chegando a 837 presos com mais de 60 anos, que passaram a representar 2% da massa carcerária total, como demonstrado:



**Gráfico 3** - Evolução do número de presos com mais de 60 anos no RS - homens e mulheres

**Fonte:** GHIGGI, Marina. 2020. Vulnerabilidade Etária: Idosos e Cárcere no Brasil. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 63.

Conforme apontado pela autora (GHIGGI, 2020, p. 63), de 2008 a 2019 tivemos um aumento de 70% no número de idosos presos no Estado do Rio Grande do Sul, fato que se denota do gráfico abaixo:



**Gráfico 4** - Evolução do número de presos com mais de 60 anos no RS - homens e mulheres

**Fonte:** GHIGGI, Marina. 2020. Vulnerabilidade Etária: Idosos e Cárcere no Brasil. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 64.

## 2.2 LEGISLAÇÃO PENAL APLICADA AO IDOSO

A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) define a pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

Como apontado por GHIGGI (2020, p. 54), aparentemente houve apenas uma reformulação do Código Penal Brasileiro para se adequar ao Estatuto do Idoso naquelas situações em que o idoso ocupa a posição de vítima.

Vejamos alguns exemplos de crimes que tiveram sua pena aumentada nos casos em que cometidos contra pessoa com idade ou mais de 60 nos:

CRIME	REDAÇÃO
<b>Homicídio doloso (art.121, §4º, CP)</b>	Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
<b>Abandono de incapaz (art.133, §3º, III, CP)</b>	Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. [...] Aumento de pena §30 - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: [...] III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.
<b>Sequestro e cárcere privado (art.148, §1º, I, CP)</b>	Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. §10 - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.
<b>Extorsão mediante sequestro (art.159, §1º, CP)</b>	Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos. §10 Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha
<b>Injúria (art.140, §3º, CP)</b>	§30 Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

**Quadro 1** - Crimes contra idosos no Código Penal.

**Fonte:** GHIGGI, Marina. 2020. Vulnerabilidade Etária: Idosos e Cárcere no Brasil. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 54.

Observa GHIGGI (2020, p. 55) que os dispositivos mencionados tiveram a sua redação alterada pelo Estatuto do Idoso apenas para comportar a idade de 60 anos ou mais nos casos em

que o idoso figura como vítima. Na mesma ocasião, também se criou circunstância agravante genérica, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, para crimes cometidos contra pessoa maior de 60 anos.

Entretanto, nos casos em que o idoso é acusado, réu ou condenado não houve alteração, tendo sido mantidos os benefícios nesses casos apenas para pessoas maiores de 70 anos.

GHIGGI (2020, p. 55) ainda aponta para outra questão interessante, ou seja, como os tribunais superiores se manifestou sobre essa questão. O Supremo Tribunal Federal, em 2007, no julgamento do Habeas Corpus n.º 89969, entendeu que o artigo 115 do Código Penal, que trata da redução pela metade dos prazos de prescrição de sentenciados maiores de 70 anos, não estaria derogado pela idade de 60 anos ou mais prevista no Estatuto do Idoso, conforme segue:

De início, excluo a visão de que, com a vinda à baila do Estatuto do Idoso, estampado na Lei nº10.741/03, houve a derrogação do artigo 115 do Código Penal, no que o primeiro define como idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e o preceito penal versa os setenta como conducentes a reduzir-se o prazo prescricional à metade. Esse entendimento ocorre ante a circunstância de a norma do Código Penal ser completa, não remetendo à disciplina legal do que se entende como idoso, mas fixando os setenta anos como capazes de levar à diminuição do prazo prescricional. (2007, p. 5)

Ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal seja pela não aplicação dos dispositivos do Estatuto do Idoso nesses casos, parte da doutrina, doutrina entende como 309  
inconstitucional a diferenciação criada pelo Código Penal entre idoso, vítima e réu por violação da igualdade (MARTY, 2005).

Para SANTOS (2008): “a analogia *in bonam partem* é autorizada pelo princípio da legalidade penal portanto, constitui direito do réu”.

Com o advento do Estatuto do Idoso criou-se, portanto, dois conceitos diferentes de idosos pelo Código Penal: nos casos em que o idoso é considerado vítima, adotou-se a idade de 60 anos ou mais para agravamento da punição ao infrator. Por outro lado, nos casos em que o idoso é acusado, réu ou condenado, será somente considerada essa condição etária quando possuir mais de 70 anos.

Da mesma forma, a Lei de Execução Penal (LEP) também não se adequou ao Estatuto do Idoso para considerar a idade de 60 anos ou mais. No artigo 117, estabelece a LEP que somente será admitido o recolhimento em residência particular ao condenado no regime aberto com



mais de 70 anos, ao condenado com doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico, ou mental e condenada gestante.

A inovação legislativa trazida pela Lei n.º 12.403 de 2011, editada anos após a entrada em vigência do Estatuto do Idoso, incluiu na legislação processual penal brasileira a previsão de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar também apenas ao idoso com mais de 80 anos ou o idoso debilitado por motivo de doença grave.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que a legislação penal e processual penal ainda não se adequou totalmente às inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso. As alterações realizadas pelo legislador até o momento se restringem a considerar a pessoa com 60 anos ou mais apenas na situação de vítima, relegando a posição do idoso como autor a normas anteriores e mais rígidas.

Não obstante, tem-se que a população brasileira apresenta índice de expansão do topo da pirâmide etária, refletindo no crescimento na população atual de idosos, a qual tende a se expandir ainda mais com o decorrer dos anos.

O incremento dessa população já reflete no número e percentual de presos com 60 anos ou mais no Estado do Rio Grande do Sul. E uma população carcerária de faixa etária mais elevada nos demandará a readequação e criação de novas políticas públicas voltadas para esse tipo de pessoa.

Contudo, de nada adianta se não reconhecermos primeiramente a figura do idoso, preso ou não, como parte da sociedade e do sistema de justiça. Faz-se necessário, portanto, vencermos a barreira da inércia e do preconceito para olharmos o idoso no Brasil como sujeito de direito em todas as esferas.

## REFERÊNCIAS

FOLHA DE SÃO PAULO. **Massacre em presídio do Pará é o maior motim do ano no país.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/massacre-em-presidio-do-para-e-o-20-grande-motim-do-ano-no-pais.shtml>. Acesso em: 6 mar 2021.

GHIGGI, Marina Portella. **Vulnerabilidade etária: idoso e cárcere no Brasil.** 1ª edição. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

**IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 6 mar 2021.

**IBGE. Projeção da População do Brasil e das unidades da federação.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em: 6 mar 2021.

**IBGE. Projeção da população do Brasil por sexo e idade.** Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv41229.pdf>. Acesso em: 6 mar 2021.

**MARTY, Diego Viola. O Estatuto do Idoso, o Código Penal brasileiro e o princípio constitucional da igualdade: qual o “conceito de idoso” para fins penais?** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3941>. Acesso em: 6 mar 2021

**SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: parte geral.** 3ª edição. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.

**TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal.** 12ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.